



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022286-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados ANGELO AUGUSTO DE CAMPOS NETO, MARCELO DIB ELIAS e TOKEN CONFECÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49432

Agravo de Instrumento nº 2022286-64.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Ângelo Augusto de Campos Neto e Outros

PROCESSO – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao BACEN para prestar informações sobre transferência ou recebimento de valores do exterior em consulta ao Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio) e às Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pesquisa junto ao DCBE - Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, sistema operacionalizado pelo BACEN, para fins de obtenção de informações acerca de movimentações financeiras da parte executada, como forma de subsidiar a penhora, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre eventuais bens do executado no exterior, dada a impossibilidade de obtenção pela própria parte - Reforma da r. decisão agravada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, que se encontram a fls. 1324 e 1330 dos autos de origem, que, respectivamente, indeferiu pedido de expedição de ofício ao BACEN para prestar informações sobre transferência ou recebimento de valores do exterior em consulta ao Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio) e às Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) está clara a ausência de bens em nome dos Agravados suficientes para garantia a dívida em execução, sendo que essa ausência é fruto das condutas dos Agravados com o intuito de dificultar o recebimento pelo Agravante de seu crédito, restando assim ainda mais evidente a necessidade de novas medidas para se encontrar ativos em nome dos Agravados”; (b) “(...) em ambas as execuções existentes entre as partes não foram

penhoradas quaisquer quantias de valores significativos ou bens capazes de garantir as dívidas, as quais somadas ultrapassam hoje a quantia de R\$ 12 milhões de reais, estando assim ambas as ações muito longe de atingir com o seu objetivo”; (c) “(...) com relação ao INFOJUD, na declaração de bens do Agravado ÂNGELO, constou a informação da existência de R\$ 2 milhões de reais (USD 615.563,36), em participação em uma empresa sediada em um paraíso fiscal, onde consta claramente que essa participação foi constituída por meio de recursos enviados ao exterior pelo aludido Agravado”; (d) “(...) esclareceu o Agravante nos autos de origem que tal medida é necessária para verificar a existência de eventuais valores enviados ao exterior, tendo em vista que na pesquisa de bens INFOJUD do Agravado ÂNGELO, constou a informação da existência de R\$ 2 milhões de reais (USD 615.563,36), em participação em uma empresa sediada em um paraíso fiscal, onde consta claramente que essa participação foi constituída por meio de recursos enviados ao exterior”; (e) “(...) entende o Agravante que a quebra de sigilo solicitada se justifica pela confirmada existência desses valores e da empresa sediada em paraíso fiscal de titularidade de um dos Agravados, bem como diante da falta de bens em nome dos devedores que garantem a execução de origem”; (f) “(...) não está correta a afirmação contida na r. decisão agravada de que ainda faltam medidas a serem tentadas contra os Agravados, eis que outros credores já tentaram diversas outras medidas e ainda assim não tiveram êxito em encontrar bens passíveis de penhora, sendo desnecessário e contraproducente que na execução de origem sejam tentadas medidas que em outras já se mostraram infrutíferas”; (g) “(...) a tal “quebra de sigilo” está limitada apenas às operações de envio e recebimento de valores no exterior, não se tratando de uma quebra de todo o sigilo fiscal”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2090956-28.2023.8.26.0000 (fls. 31).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo ativo (fls. 32).

A parte agravada Ângelo ofereceu resposta (fls. 35/46), insistindo que: (a) “(...) seria necessária a consulta ao Sistema de Câmbio e às CBE - Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior, em situação que implicaria na quebra do sigilo bancário protegido por lei”; (b) “(...) inexistem nos autos qualquer das hipóteses legais elencadas no taxativo rol previsto em lei, sendo certo dizer que a quebra de sigilo bancário não é autorizada na hipótese de, por exemplo, execução de dívida comercial, como é o caso dos autos, de onde se conclui que a decisão agravada apresenta a correta solução ao caso e não é passível de reforma”; (c) “(...) é certo falar que as consultas ao “Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio) e às Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE)” resultam na quebra do sigilo bancário, proibida por lei, que este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pelo seu indeferimento em casos análogos”; (d) “(...) não são verdadeiras as alegações lançadas pelo Agravante. Com efeito, não é verdade que o ora Agravado não tenha ofertado bens à penhora ou que seja insolvente. Aliás, nenhum dos Agravados é insolvente. A Agravada Token, que é a Executada principal, possui mais de 40 quarenta) lojas espalhadas pelo Brasil inteiro, está em plena atividade e possui faturamento mensal. Os Agravados fiadores,

Angelo e Marcelo, possui patrimônio imobiliário e todos os imóveis a eles pertencentes já foram penhorados nestes autos em garantia ao Banco Agravante, e estão em fase de avaliação, mas certamente valem alguns milhões de reais, como se depreende do compulsar dos autos da Ação de Execução de origem”; (e) “(...) o Banco Agravante já logrou obter garantia por depósito judicial em sede de arresto liminar em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, de mais de sete milhões de reais, ao passo que a pretensa dívida exequenda acaba de ser calculada pela perícia judicial conduzida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo ora Agravado em cerca de quatro milhões e trezentos mil reais, de sorte que já foi constatado nos autos o ilegal excesso de penhora que insiste o ganancioso Banco Agravante em perseguir, ao arrepio da lei. (vide cópias anexas – extrato de conta judicial e laudo pericial contábil)”; (f) “(...) O Agravado Angelo não remeteu nada ao exterior e nada recebeu do exterior nos últimos anos, e isso está claro em suas declarações de imposto de renda, já acostadas aos autos e conhecidas por todos os litigantes e pelo MM. Juízo de piso. Não há, em absoluto, razão para que fosse deferida a impertinente pretensão deduzida pelo Banco Agravante e, ao menos em relação ao ora Agravado Angelo, não haveria utilidade alguma em tal medida” e (g) há excesso de penhora nos autos.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Itaú Unibanco S/A contra Token Confeções Ltda, Marcelo Dib Elias, Ângelo Augusto Campos Neto, Saint Thomas Gestora de Bens e Participações Ltda, Gabriel Roig de Souza Campos e Felipe Roig de Souza Campos, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$4.116.961,21, para março de 2023.

Após a realização de pesquisa de bens pelo Sistema Infojud, a parte credora agravante requereu a expedição de ofício ao BACEN “para que este órgão informe sobre eventuais transferências de valores ao exterior com relação a todos os Executados”, tendo em vista constar “a informação da existência de R\$ 2 milhões de reais (USD 615.563,36), em participação em uma empresa sediada em um paraíso fiscal” (fls. 1212/1213 dos autos de origem).

O pedido foi deferido pela r. decisão de fls. 1214 dos autos de origem.

Em resposta ao ofício, o BACEN informou que, para fins de realização da pesquisa, é necessária “a indicação do período de afastamento do sigilo bancário” (fls. 1294 dos autos de origem).

Ato contínuo, o banco credor requereu que a pesquisa fosse relativa a “todas as transferências efetivadas no período de 22/03/2023 (data da execução) até a presente data” (fls. 1307/1308 dos autos de origem).

A r. decisão agravada de fls. 1324 dos autos de origem foi assim proferida:

“Vistos.

1 - A quebra de sigilo bancário somente pode ser deferida em hipótese excepcionais.

2 - No presente caso, ainda não foram esgotados todos os meios de localização de bens e ativos. A análise sistemática do processo não indica que existe fundado receio de ocultação de patrimônio e ativos.

3 - A medida excepcional somente pode ser deferida quanto não existe mais nenhuma medida que possa atingir a finalidade e exista a potencial possibilidade de encontrar bens e ativos.

4 - Por conta disso, por ora, indefiro a quebra do sigilo bancário.

5 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 1328/1329 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 1330 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Nego-lhes, porém, provimento, uma vez que a decisão embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, havendo apenas discordância da parte embargante quanto ao entendimento do Juízo.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas, para “determinar a expedição de novo ofício ao BACEN, para que seja efetivado uma consulta ao “Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio), bem como às Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE)”, para que informe sobre eventuais transferências ou recebimentos de valores do exterior, com relação a todos os Agravados no período de andamento da execução, bem como bloqueio eventuais valores existentes”.

3. Reformam-se as rr. decisões agravadas.

3.1. Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pesquisa junto ao DCBE - Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, sistema operacionalizado pelo BACEN, para fins

de obtenção de informações acerca de movimentações financeiras da parte executada, como forma de subsidiar a penhora, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre eventuais bens do executado no exterior, dada a impossibilidade de obtenção pela própria parte.

Nesse sentido, para casos análogos, com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “Cumprimento de sentença – **Expedição de ofício – Banco Central do Brasil – Informes sobre capital de brasileiro no exterior. É possível determinar-se a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil buscando obter informes sobre a existência, nos nomes do devedor e sua esposa, de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior. Isso para assegurar a utilidade prática do processo executivo. Recurso provido**” (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2186599-18.2020.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 08/02/2021, o destaque não consta do original); **(b)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para o Bacen para obtenção de eventuais declarações de CBE - Capitais Brasileiros no Exterior – Cabimento – Hipótese em que não é possível, à própria parte, a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício com essa finalidade – RECURSO PROVIDO” (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2123895-95.2022.8.26.0000, rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 29/07/2022, o destaque não consta do original); **(c)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de suspensão dos cartões de crédito, bloqueio da carteira nacional de habilitação e apreensão do passaporte da pessoa física recorrida. Indeferimento. Inadimplência ou ausência de bens que, por si só, não justifica a adoção de tal medida. Decisão mantida, neste ponto. Pretensão à expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de informações sobre as últimas cinco declarações de capitais brasileiros no exterior da pessoa física recorrida. Possibilidade. Indícios da existência de valores mantidos no exterior. Recurso parcialmente provido” (15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2118058-30.2020.8.26.0000, rel. Des. Jairo Brazil, j. 16/04/2021, o destaque não consta do original) e **(d)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central. Irresignação da exequente. Processo de execução que tem por objetivo a satisfação do credor. Executados que não procederam com o pagamento voluntário do débito, tampouco ofereceram bens à penhora para sua satisfação. Pesquisas implementadas junto a diversas instituições financeiras que restaram infrutíferas. Possibilidade de adoção de medidas mais gravosas diante da recalcitrância dos devedores. Plausibilidade de identificação de bens dos devedores mantidos no exterior por meio de expedição de ofício ao Banco Central. Necessidade de deferimento da medida a fim de assegurar à exequente meios para a tutela de seu crédito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2288230-68.2021.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi, j. 23/04/2022, o destaque não consta do original).

3.2. Aplicando à espécie as premissas *supra*, de rigor a reforma das rr. decisões agravadas para deferir o pedido de expedição de ofício ao BACEN para prestar informações sobre transferência ou recebimento de valores do exterior em consulta ao Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio) e às Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE).

Observa-se que o pedido de expedição de ofício ao BACEN para prestar informações sobre transferência ou recebimento de valores do exterior em consulta ao Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio) e às Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) já havia sido deferido pela r. decisão de fls. 1214 dos autos de origem, sendo certo a ausência de fato novo a ensejar o indeferimento posterior pelo MM Juízo da causa, quando o novo pedido feito pela parte credora foi fundamentado na necessidade de se fixar um período para a realização da indigitada pesquisa.

4. Em consequência, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para reformar das rr. decisões agravadas para deferir o pedido de expedição de ofício ao BACEN para prestar informações sobre transferência ou recebimento de valores do exterior em consulta ao Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio) e às Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE).

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator